



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

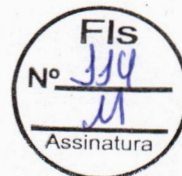
PROCESSO Nº: 8077/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta de Sistema de Banco de Preços.

1

PARECER JURÍDICO



1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Sistema de Banco de Preços com assinatura anual para utilização de ferramenta de pesquisas e elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidação e comparação de preços praticados pela administração pública, por um período de doze meses, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no artigo 74 inciso I, da Lei 14133/2021.

Constam nos autos Documento de Formalização da Demanda, protocolo, aprovação de solicitação, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa mercadológica com proposta da empresa, Termo de Referência, documentação e certidões da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, cópia de contratos com outros Municípios, Certidão de Exclusividade fornecido pela Associação Brasileira de Empresas de Software, indicando a **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** como a única a comercializar o sistema; solicitação e declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, justificativa da razão da escolha, Minuta de Contrato, despachos;

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos da minuta do contrato em respeito ao art. 53, da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica dos demais documentos será realizada pela Controladoria Geral do Município.

O enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU é bem claro nesse sentido:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (sic.: grifo nosso).

2

Em síntese, é o relatório.



2- PARECER

Os presentes autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico quanto a legalidade do procedimento adotado, nos termos do inciso III do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de licitações e contratações públicas), senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

"Art. 37. Omissis

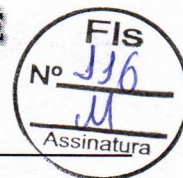
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(...)

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição em razão do objeto contratado ser fornecido com exclusividade pela empresa. Logo, o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que resta configurada a inexigibilidade de licitação, quando o fornecimento ou contratação de serviços possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa detém exclusividade sobre o software e a prestação de serviço de Sistema de Banco de Preços com assinatura anual para utilização de ferramenta de pesquisas e elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidação e comparação de preços praticados pela administração pública.

4 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos documentos formados entre a empresa e outros Municípios. Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

5 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou** habilmente sua habilitação no que tange à regularidade de **Débitos fiscais, trabalhistas e quanto a FGTS**.

Trata-se de inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo, visto que a empresa detém a exclusividade da comercialização do software, onde a empresa possui a concessão para tal serviço.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

6 - DA MINUTA DO CONTRATO

Após análise perfunctória das cláusulas constantes na minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer norma constitucional, nem infraconstitucional, estando em consonância com o art. 89 e seguintes da Lei 14133/2021.

7 - CONCLUSÃO

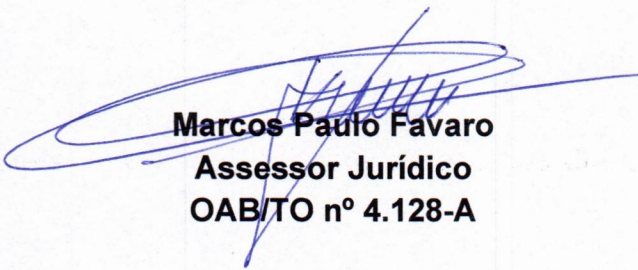
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para contratação direta para prestação de serviço de Sistema de Banco de Preços com assinatura anual para utilização de ferramenta de pesquisas e elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidação e comparação de preços praticados pela administração pública.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no inciso I do art.74 da Lei 14133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional - TO, 13 de janeiro de 2.026.




Marcos Paulo Favaro
Assessor Jurídico
OAB/TO nº 4.128-A